



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176183 - RS (2026/0050886-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN- RS015801
AGRAVADO : CARLA DIEFENTHALER
ADVOGADOS : ZAHARA MOREIRA SANTANA- RS044114
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER- RS032220
ADRIANO HECHT BALDISSERA- RS045760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176183 - RS(2026/0050886-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN - RS015801
AGRAVADO : CARLA DIEFENTHALER
ADVOGADOS : ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER - RS032220
ADRIANO HECHT BALDISSERA - RS045760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CLAUDIO FREITAS MALLMANN, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por CARLA DIEFENTHALER, em face de CLAUDIO FREITAS MALLMANN, na qual requer a satisfação de créditos representados por três notas promissórias.

Decisão interlocutória: homologou os honorários periciais em R\$ 3.700,00, desacolhendo a impugnação ao valor.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO FREITAS MALLMANN, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS

HONORÁRIOS PERICIAIS. DESACOLHIDA. TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELO EXPERT DEVIDAMENTE EXPLICITADO, COM O NÚMERO DE HORAS ESTIMADO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO, REVELANDO-SE ADEQUADO PARA O FIM COLIMADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 47)

Embargos de Declaração: opostos por CLAUDIO FREITAS MALLMANN, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a fundamentação per relationem foi utilizada sem elementos próprios de convicção e sem enfrentamento das questões relevantes trazidas no agravo interno.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC e na Súmula 568 do STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao entendimento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de deficiência de fundamentação.

Agravo interno: a parte agravante alega que o acórdão estadual reproduziu a decisão monocrática sem enfrentar argumentos relevantes do agravo interno; que houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e que não incide a Súmula 284/STF porque o recurso especial individualizou a omissão e apontou os dispositivos legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou dos temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, apoiada na adequação do valor à complexidade do trabalho do perito, na inadequação dos exemplos de mercado apresentados, bem como na ausência de elementos novos a modificar a decisão monocrática.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

II. Da violação do art. 489 do CPC

4. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

6. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.183 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050886-5

Número de Origem:
52245185420228210001 53422807520248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN

ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN - RS015801

AGRAVADO : CARLA DIEFENTHALER

ADVOGADOS : ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114

PAULO HENRIQUE MODENA HILLER - RS032220

ADRIANO HECHT BALDISSERA - RS045760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN

ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN - RS015801

AGRAVADO : CARLA DIEFENTHALER

ADVOGADOS : ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114

PAULO HENRIQUE MODENA HILLER - RS032220

ADRIANO HECHT BALDISSERA - RS045760

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026